



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13657.000322/2005-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.071 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente ALPARGATAS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1988 a 30/09/1995

DECADÊNCIA. DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INOCORRÊNCIA.

A DCTF, com fundamento no art. 5º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/1984, representa confissão de dívida dos débitos nelas declarados, sendo pacífico o entendimento judicial, consolidado na Súmula STJ nº 436, de que a entrega de declaração em que, a exemplo da DCTF, o contribuinte reconhece débito fiscal “constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência neste sentido por parte do fisco”. Súmula CARF nº 52.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE

Não há que se falar em nulidade quando a decisão não apresenta vício elencado no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, mormente quando a contribuinte pode apresentar recurso contra todos fundamentos legais envolvidos na decisão.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEDIDA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não corre o prazo para cobrança do crédito tributário enquanto permanecer suspensa a sua exigibilidade por força de decisão judicial.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação. A mera alegação do direito creditório, desacompanhada de provas baseadas na escrituração

contábil/fiscal do período, não é suficiente para demonstrar o crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)
Marco Antonio Marinho Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semiramis de Oliveira Duro. Ausente a conselheira Liziane Angelotti Meira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

Relatório

4. Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, transcrevo o relatório do Despacho Decisório da DIORT/DERAT/SP (fls. 365 a 368), *ipsis litteris*:

“1. O presente processo iniciou-se com as petições de folhas 04 a 10 e 15 a 23, nas quais a empresa São Paulo Alpargatas S/A solicita à Delegacia da Receita Federal de Pouso Alegre, respectivamente, a extinção dos créditos tributários da filial de CNPJ 61.079.117/0222-57, referentes ao PIS de abril a setembro de 1995, e a extinção dos créditos tributários da filial de CNPJ 61.079.117/0043-56, referentes ao PIS de abril a agosto de 1995 e a Cofins de outubro de 1991. As referidas petições têm o fito de permitir a emissão de certidão negativa de tributos e contribuições federais para a filial de CNPJ 61.079.117/0222-57 e a baixa do CNPJ da filial 61.079.117/0043-56.

2. Em memorando encaminhado ao chefe da ARF Pouso Alegre, 048/2005/GAJ/SACAT/DRF-VAR (fl. 01), o chefe da SACAT descreve sucintamente o pleito do contribuinte, afirmando que os tributos em questão haviam sido objeto de discussão judicial nos processos MS nº 95.0031243-3 (PIS) e AO nº 92.0002624-9 (FINSOCIAL) e que por essa razão os débitos, considerando o trânsito em julgado das referidas ações, deveriam ser transferidos para um processo, e este, por sua vez, encaminhado à DRF-São Paulo, jurisdição da matriz da empresa. No despacho de folha 224, a Agência da Receita Federal em Pouso

Alegre/MG encaminhou este processo, conforme proposto, a esta DERAT/SPO.

3. A EQAMJ/DICAT, após exame inicial (fl. 247), remeteu o processo a esta equipe para que apreciasse se a compensação dos débitos do PIS, efetuada pelo contribuinte, foi realizada segundo determinado no Mandado de Segurança no 95.0031243-3.

4. Com base nos documentos aduzidos ao processo, é possível constatar que o sistema CONTACORPJ (fls. 29/31), em 20/05/2005, indicava como suspensos por medida judicial os débitos do PIS (cod. 3885) da filial 61.079.117/0222-57, e do PIS e da Cofins (cod. 6120) da filial 61.079.117/0043-56, com vencimentos, respectivamente, de maio a outubro de 1995, maio a setembro de 1995 e novembro de 1991.

5. Foram juntados excertos do MS nº 95.0031243-3 (fls. 33 a 50), protocolizado em 06/04/1995, no qual verifica-se que o contribuinte solicitou que a base de cálculo do PIS fosse a fixada pela lei complementar nº 7/1970, ou seja, o faturamento do sexto mês anterior, e não a receita operacional bruta do mês imediatamente anterior. Assevera que os recolhimentos a maior efetuados entre julho de 1989 e fevereiro de 1995 ensejam à impetrante o direito líquido e certo de proceder à compensação com débitos do PIS, bem como com débitos de outras contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, como a Cofins. A liminar (fls. 52/54) autorizou o recolhimento com base na Lei Complementar nº 7/70, com o prazo assinado pela Lei nº 8.383/91, porém indeferiu o direito à compensação.

6. Em 14/11/97, a Justiça julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a ordem para reconhecer indevidos os pagamentos feitos pela impetrante na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, tal como comprovado nos autos, bem como para afastar as exigências decorrentes da IN SRF nº 67/92, que impediam a pretensão da compensação, a qual deveria ser realizada por conta da impetrante na forma da motivação (fls. 56 a 65), submetida, porém, a inarredável verificação por parte do Fisco (fl. 63).

7. O TRF da 3ª Região, em 12/04/2000, manteve a sentença e determinou que os valores recolhidos a maior fossem atualizados pelo IPC e pelo INPC e que, a partir de 01/01/96, eram cabíveis juros moratórios (fl. 67 e 68).

8. Em 05/09/2000, a União interpôs recurso especial, que foi negado pelo TRF da 3ª Região. Protocolizou agravo de instrumento contra decisão denegatória do Recurso Especial, tendo sido negado em despacho publicado no DJ de 25/09/2002 (fl. 102).

9. Em 08/10/2002 houve decurso de prazo para recurso, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença (fl. 102).

10. Consta às folhas 111/113 planilha na qual o contribuinte indica o valor que teria recolhido a título de PIS entre outubro/1988 e setembro de 1995; os valores devidos conforme sentença judicial; a diferença entre esses valores; a correspondência, em UFIR, dos valores a compensar. A empresa apurou um crédito de R\$ 20.948.142,71 (vinte milhões, novecentos e quarenta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e um centavos), atualizado até setembro de 2005. Na planilha de fls. 114/115, o contribuinte demonstra as compensações efetuadas dos débitos do PIS, de competência de outubro/95 a julho/02, e dos débitos da Cofins, de competência de junho/01 a maio/02, com o saldo credor supracitado.

11. Os demais documentos juntados aos autos do processo administrativo repetem os documentos até aqui mencionados, exceto quanto às fls. 192/213, que trazem cópias de algumas partes da Ação Cautelar nº 91.0714862-3, intentada em 31/10/1991, na qual o contribuinte discute o FINSOCIAL. Consta (fl. 206) que foi concedido ao contribuinte, em 19/11/91, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários do FINSOCIAL, mediante fiança bancária. Fiança essa dada em relação aos fatos geradores de outubro e novembro/1991 (fls. 208 e 209). A Ação Cautelar aqui citada acompanha a Ação Ordinária nº 92.2624-9, que foi julgada parcialmente procedente. Houve o trânsito em julgado da Ação Ordinária em 15/04/1996, conforme certidão de objeto e pé de folha 211.

12. Tendo em vista que este processo administrativo controla apenas os débitos de PIS da filial de CNPJ 61.079.117/0043-56 e que os débitos de Cofins desta filial, e os débitos do PIS da filial de CNPJ 61.079.117/0222-57 são controlados, respectivamente, nos processos de nº 12157.000113/2006-12 e nº 13657.000321/2005-54, passaremos a análise somente do PIS da filial de CNPJ 61.079.117/0043-56.

13. Analisando a linha do tempo das ações interpostas pelo contribuinte, constata-se que o período em que se está exigindo o débito do PIS encontra-se entre a impetração do Mandado de Segurança nº 95.0031243-3 e o trânsito em julgado da sentença. Considerando as informações prestadas pelo contribuinte ao "Delegado da Receita Federal de Pouso Alegre", poderíamos concluir que nesse período não havia amparo para a compensação, contudo, às folhas 108 e 109, consta que o contribuinte intentou novo Mandado de Segurança (nº 95.03.041339-7) contra a decisão do juiz de 1º grau, prolatada em 14/11/97, que indeferiu a liminar para autorizar a compensação. Nesse novo Mandado de Segurança o impetrante obteve liminar em 15/05/95. A existência dessa liminar é, ainda que de forma indireta, confirmada pelo teor da sentença de 1º grau no mandado de segurança de origem nº 95.0031243-3, consoante se lê à folha 63.

14. Sendo assim, não há dúvida de que o contribuinte estava amparado por liminar em Mandado de Segurança que autorizava a compensação dos débitos controlados nesse processo.

15. Analisando a planilha de folhas 111/113, consta que no interstício de abril a agosto de 1995 o contribuinte supostamente recolheu parcelas ínfimas do PIS em face do montante devido (fl. 113). Tal foi a discrepância entre o valor supostamente recolhido e o devido que, ao invés de apurar saldos a restituir, como se verificou nos demais períodos, nos meses supracitados os saldos foram devedores. Esses saldos devedores foram somados aos valores positivos apurados nos períodos de outubro de 1988 a dezembro de 1994, resultando um crédito a favor do contribuinte de R\$ 20.948.142,71 (vinte milhões, novecentos e quarenta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e um centavos), valor referência de setembro de 1995.

16. O contribuinte foi intimado, em 12/09/2006, a apresentar documentos que corroborassem seu pleito, quais sejam: cópias dos DARFs de recolhimento do PIS (3885 ou 8109), relativos ao período de outubro de 1988 à setembro de 1995, feito pela matriz e por cada uma das filiais, de forma a comprovar os recolhimentos informados nas planilha de folhas 111/113; demonstrativo da apuração das bases de cálculo relativas ao período retrocitado, discriminando matriz e cada uma das filiais, **inclusive acompanhado de elementos que comprovassem esses valores**, de forma a corroborar os montantes

informados na coluna "devidos conforme sentença judicial" da referida planilha.

17. O contribuinte solicitou prorrogação de prazo com o fito de atender à intimação (fls. 257 a 260).

*18. Conforme informado às folhas 266 e 267, o requerente não logrou êxito em resgatar as cópias dos recolhimentos do PIS, alegando suposta destruição. No que tange ao demonstrativo da apuração da base de cálculo, o requerente apresentou a planilha consolidada relativa ao período de outubro de 1988 a setembro de 1995, **não aduzindo ao processo, porém, qualquer elemento que comprovasse os referidos valores.***

19. É o relatório."

5. Em decisão proferida em 22.12.2006 (fls. 365/374), a DIORT/DERAT/SP considerou as compensações feitas como "*não admitidas*", haja vista que o contribuinte, tendo declarado em DCTF os débitos do período de abril a agosto de 1995, não trouxe aos autos documentação que permitisse à Administração averiguar as compensações apresentadas e vinculadas ao crédito obtido por força de decisão judicial transitada em julgado. Na sequência determinou a cobrança dos valores compensados indevidamente, e declarou a impossibilidade de o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade contra o referido despacho, mas facultou-lhe a apresentação de recurso hierárquico, nos termos do art. 56 da Lei 9.784/1999. Segue transcrição da ementa da citada decisão:

"PIS- AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE - LEI COMPLEMENTAR Nº07/1970- RESOLUÇÃO Nº49/1995- LEI Nº8383/1991- Decisão judicial transitada em julgado determina, em consonância com a Resolução do Senado Federal nº49/95, aplicação das disposições da LC nº07/70. Ordena compensação dos créditos requeridos exclusivamente "com parcelas vincendas da própria exação, nos termos do art. 66 da Lei nº8.383/91" e afasta exigência de apresentação de requerimento para compensação de créditos com débitos de mesma natureza estabelecida pela IN SRF nº67/1992, garantindo direito a compensação, "a ser submetida a inarredável verificação da autoridade administrativa".

DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO — LEI Nº 9.784/99 — DECRETO Nº 70. 235/72 — Não-apresentação de elementos necessários à análise do requerimento implica em arquivamento, nos termos do art.40 da Lei nº 9.784/99.

LEI Nº 5.172/66 –CTN

Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, nos termos do disposto do art. 195, parágrafo

COMPENSAÇÕES NÃO ADMITIDAS"

6. Ciente da decisão em 06.03.2007 (fl. 375-verso), a interessada interpôs, em 16.03.2007, recurso hierárquico (fls. 386 a 403), solicitando que fosse recebido como Manifestação de Inconformidade para suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, e, no mérito, requer que se reforme

o despacho decisório recorrido, a fim de que sejam homologadas expressamente as compensações pleiteadas uma vez que entende que se operou a extinção do crédito tributário, seja pela homologação tácita das compensações após decorridos cinco anos, seja pela ocorrência da decadência, nos termos do artigo 150, §4º e artigo 156, V, ambos do Código Tributário Nacional.

7. Em 22.11.2007, a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal negou provimento ao Recurso Hierárquico, proferindo a Decisão de fls. 459 a 463 que foi assim ementada:

“RECURSO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PARA REFORMAR DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE CONSIDEROU “NÃO ADMITIDAS” AS COMPENSAÇÕES APRESENTADAS EM DCTF, FEITAS COM BASE EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, E CUJA COMPROVAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DCTF NÃO FOI FEITA A ADMINISTRAÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O lançamento foi feito quando da entrega da DCTF pelo contribuinte, garantindo a Fazenda Pública da decadência do crédito tributário devido por ele.

Havendo a concomitância de discussão do mesmo objeto, na esfera judicial e administrativa, cabe a Administração aguardar a finalização do processo na esfera judicial, cabendo-lhe, então, cumprir a decisão ali proferida. E, nesse contexto, o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) e, conseqüentemente, a exigibilidade do crédito tributário em questão, esteve suspenso até a ocorrência do trânsito em julgado da sentença.

Recurso Hierárquico Improvido”

8. Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 467 a 495), onde alega, em síntese, o que segue:

8.1 O presente procedimento administrativo tem por objeto compensações declaradas em DCTF pela Recorrente, as quais foram apreciadas extemporaneamente e não homologadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (DERAT — São Paulo/SP);

8.2 Trata-se de compensações promovidas pela ora Recorrente, no período de abril a agosto de 1995, relativas ao indébito de PIS em razão de seu direito de recolher a referida contribuição de acordo com a Lei Complementar 07/70, ou seja, considerando o faturamento do sexto mês anterior. Tal direito, inclusive, foi reconhecido pela decisão proferida no Mandado de Segurança nº 95.0031243-3;

8.3 Em 12.09.2006, ou seja, após decorridos 11 (onze) anos das compensações efetuadas, a Receita Federal intimou a Recorrente a apresentar “cópias dos DARF de recolhimento do PIS (3885 ou 8109) relativamente ao período de outubro de 1988 a setembro de 1995, feito pela matriz e por cada um das filiais de forma a comprovar os recolhimentos; demonstrativo da apuração das bases de cálculo relativamente ao período acima citado, discriminando matriz e uma das filiais, inclusive acompanhando de elementos que comprovem esses valores (cópias de partes relevantes dos livros Diários, balanços ou balancetes, demonstração de resultado, discriminação das adições e exclusões e seus respectivos registros contábeis) de

forma a comprovar os valores devidos conforme sentença judicial informada na planilha de fls. 79/81";

8.4 Em atendimento à solicitação fazendária, a Recorrente informou que não logrou êxito na busca da referida documentação, uma vez que a mesma deve ter sido destruída quando passados 10 (dez) anos. Todavia, juntou planilha demonstrativa da base de cálculo solicitada;

8.5 Em 06.03.2007 a Recorrente foi intimada da decisão de fls. 365/374 que não homologou as compensações efetuadas, "posto não haver produzido, o requerente, documentação essencial para cálculo e apuração dos fundamentos das compensações pretendidas, não se admitindo, portanto, as compensações vinculadas ao crédito alegado". Na referida decisão consignou-se que a Recorrente teria direito interposição de um recurso administrativo, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez dias), nos termos dos artigos 56 e seguintes da Lei nº 9.784/99;

8.6 Inconformada com tal cobrança, a ora Recorrente protocolou manifestação de inconformidade/impugnação;

8.7 Julgada a manifestação de inconformidade/impugnação apresentada (por órgão diverso daquele que é competente segundo a legislação de regência — art. 25 do Decreto 70.235/72 e art. 174 da Portaria MF nº 95/2007 — Regimento Interno da RFB), sem, entretanto, apreciação do pedido preliminar da Recorrente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil 8ª Região Fiscal — SRRF/8ªRF/Disit) entendeu por bem negar-lhe provimento, no mérito;

8.8 Antes mesmo da referida decisão e sem abrir qualquer possibilidade de contraditório ou de defesa, a Autoridade Fiscal deu prosseguimento a cobrança dos valores compensados. Assim, flagrante a violação ao art. 42, I do Decreto nº 70.235/72, pois a decisão ainda não era definitiva, uma vez que pendente a decisão quanto a manifestação de inconformidade/impugnação apresentada e cabível a interposição do presente recurso voluntário (art. 33 também do Decreto nº 70.235/72);

8.9 Evidenciado o cabimento do presente recurso voluntário, passa-se a demonstrar que o crédito de PIS objeto deste procedimento administrativo encontra-se extinto, nos exatos termos do que preceitua o artigo 156 incisos II e V do Código Tributário Nacional, tendo em vista: (i) a extinção do crédito tributário pelas compensações efetuadas; (ii) a extemporânea manifestação da autoridade administrativa que deixou de homologar as compensações efetuadas pela Recorrente (art. 74, §2º da Lei nº 9.430/96) materializando-se, portanto, a decadência do direito de promover o lançamento de eventuais diferenças tardiamente apuradas (art. 150, §4º do Código Tributário Nacional), nos termos do artigo 156, incisos II e V, do Código Tributário Nacional;

8.10 Dispõe o art. 156 do Código Tributário Nacional que a compensação efetuada pelo sujeito passivo extingue o crédito tributário. Já o art. 74, §§ 2º e 5º da Lei 9.430/96 dispõe que: "*§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...) §5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*";

8.11 Não restam dúvidas, portanto, que as compensações efetuadas pela Recorrente e devidamente informadas a Secretaria da Receita Federal mediante a entrega das competentes DCTFs extinguiram os respectivos créditos tributários de PIS;

8.12 A análise da compensação e a não homologação há de ser necessariamente realizado dentro do prazo indicado no art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, ou seja, em 5 (cinco) anos, sob pena do perecimento do direito de efetuar-se o lançamento e a cobrança dos valores entendidos como devidos e extinção dos créditos, nos termos do artigo 156, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. A Secretaria da Receita Federal do Brasil deveria ter exercido o seu direito de não homologar as compensações efetuadas pela Recorrente do indébito de PIS dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados das entregas das respectivas DCTF's;

8.13 Diante da omissão perpetrada pela mencionada autoridade administrativa, que somente se manifestou a respeito das referidas compensações em setembro de 2006 (data da formalização do presente procedimento administrativo nº 13657.000322/2005-07), materializou-se na hipótese a homologação tácita do procedimento compensatório;

8.14 Não obstante ter se operado a extinção do crédito tributário pela compensação tacitamente homologada, nos termos do artigo 156, II do CTN, também ocorreu a extinção do crédito pela decadência, nos termos do artigo 156, V do CTN;

8.15 No caso dos autos, tendo em vista a inexistência de lançamento tributário (art. 142 do CTN), há de ser decretada a extinção da obrigação tributária e do crédito a ela referente, em face da decadência do direito de as autoridades administrativas constituírem o crédito tributário, nos termos dos artigos 150, §4º e 156, V, do Código Tributário Nacional. É cediço que a contribuição ao PIS possui natureza tributária, enquadrando-se na modalidade de tributos sujeitos ao lançamento por homologação e submetendo-se, desta forma, ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional;

8.16 Deveria a autoridade administrativa, portanto, ter procedido ao lançamento e cobrança do PIS em tela até, no máximo, agosto de 2000 (cinco anos contados da data da ocorrência dos fatos geradores da contribuição) ou, na pior das hipóteses, até o ano de 2001, se o prazo em questão tivesse por início o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (entrega das DCTFs — artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional). Não existindo lançamento e cobrança dentro de tal lapso temporal, operou-se inexoravelmente a decadência do direito da Fazenda e, por consequência, a extinção do crédito tributário na forma do que preconiza o artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional;

8.17 Deve ser ressaltado, ainda, que a suspensão da exigibilidade do crédito não impede o lançamento, pois este é dever de ofício da autoridade administrativa. Cita jurisprudência para corroborar seu entendimento;

8.18 Ressalte-se, também, o desacerto da r. decisão que pretende imputar à Recorrente o descumprimento de intimação pela não apresentação de documentação exigida, que remonta de 11 a 18 anos atrás. Ora, conforme o parágrafo único do artigo 195 do Código Tributário Nacional, *"os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos nele efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram"*;

8.19 Nesse sentido, se já ocorrida a extinção do crédito pela homologação tácita das compensações, bem como pela decadência, há de ser reconhecida a ausência de obrigação da Recorrente na entrega da referida documentação, devendo ser reformada a r. decisão também quanto a esse aspecto;

8.20 Desta forma, requer seja dado provimento ao presente recurso voluntário para que sejam expressamente homologadas as compensações efetuadas pela Recorrente tendo em vista a ocorrência da extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do CTN), seja em razão da decadência (art. 156, inciso V, do CTN);

8.21 Por fim, *ad argumentandum*, ainda que se entenda - conforme afirma a decisão recorrida - que "*o lançamento foi feito quando da entrega da DCTF pelo contribuinte, garantindo a fazenda Pública da decadência do crédito tributário devido por ele*", necessário concluir-se pela extinção do referido crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN) em razão da ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional;

8.22 Assim, se considerarmos que a entrega das mencionadas declarações em 1995 se constituiu no marco inicial para o exercício do direito de cobrança, por parte da Fazenda Nacional, do crédito tributário que porventura entendesse exigível, o prazo em questão, que é de 05 (cinco) anos (art. 174 do CTN), transcorreu sem que fossem tomadas as medidas cabíveis para a exigência de eventual crédito tributário;

8.23 E nem se alegue, como pretendeu a decisão recorrida, que o prazo prescricional esteve suspenso até o trânsito em julgado da medida judicial ajuizada pela Recorrente, já que não há previsão legal de tal hipótese de suspensão da prescrição;

8.24 A Recorrente requer seja dado integral provimento ao presente recurso voluntário, reformando-se a r. decisão nº 220/2007 proferida pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil 8ª Região Fiscal – SRRF/8ªRF/Disit nesses autos, a fim de que seja afastada a cobrança da contribuição ao PIS referente aos períodos de abril a agosto de 1995, uma vez que operou-se a extinção do crédito tributário, nos termos do que preconiza o artigo 156, II e V do Código Tributário Nacional.

9. A DERAT/SP enviou comunicado de fl. 497 ao sujeito passivo informado o não cabimento do Recurso Voluntário apresentado, e que os autos seriam encaminhados ao Arquivo, haja vista que, na esfera administrativa não caberia mais qualquer recurso.

10. O sujeito passivo impetrou, então, o Mandado de Segurança nº 2008.61.00.002301-2 na Justiça Federal de São Paulo requerendo liminar que lhe assegurasse o processamento, apreciação e julgamento do Recurso Voluntário, e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da aludida compensação.

11. A 2ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo concedeu liminar, determinado o regular processamento do recurso administrativo apresentado pela impetrante, com efeito suspensivo (fls. 498 a 501). O presente processo foi então encaminhado para o Conselho de Contribuintes.

12. Em 28.10.2010 e 08.12.2010 a contribuinte juntou aos autos DARFs para comprovar o recolhimento do PIS no período de outubro de 1988 a dezembro de 1995 (fls. 506 a 531 e Volumes Anexos I a VIII), e planilhas demonstrativa dos pagamentos (fls. 532 a 539).

13. O presidente da Terceira Sessão do CARF devolveu o processo a esta DRJ/SP1, por meio do despacho de fl. 543 e verso, por entender que *"... embora o provimento jurisdicional aponte no sentido de se processar o recurso voluntário, a interpretação mais lógica da ordem judicial é no sentido de que seja aberta via do Processo Administrativo Fiscal, com todas as suas instâncias, isto é, que seja recebida como manifestação de inconformidade, ..."*.

14. Por meio do Despacho de fls. 545/546 a DRJ/SP1 devolveu o processo ao CARF, por entender que não tinha respaldo para julgar o processo, pois em nenhum parágrafo da sentença judicial proferida a Delegacia de Julgamento foi mencionada. E que a Delegacia de Julgamento não julga recurso voluntário, pois a competência é do CARF, tampouco julga qualquer recurso de decisão proferida pela Superintendência.

15. Em 25.06.2013 a 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Sessão de Julgamento do CARF analisou o processo, e por meio do Acórdão nº 3101-001412 (fls. 560-562) não conheceu o Recurso Voluntário, conforme transcrevemos a seguir:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

O CARF é órgão de julgamento de 2º instância administrativa. A leitura correta do provimento jurisdicional é no sentido de que no caso presente aplica-se o Decreto n. 70.235/72 e não a Lei 9.784/1999.

Fungibilidade significa, no conceito jurídico, a substituição de uma coisa por outra. Assim, o recurso voluntário deve no caso ser recebido como manifestação de inconformidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário para determinar o envio dos autos à DRJ para julgamento do "recurso voluntário" como manifestação de inconformidade." (grifei)

16. É o relatório.

Recepcionado o recurso como Manifestação de Inconformidade, a 9ª Turma da DRJ/SPO1, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso apresentado, conforme Acórdão nº 16-51.216, datado de 30/09/2013, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1988 a 30/09/1995

RECURSO. CONHECIMENTO EM OBEDIÊNCIA A MANDADO DE SEGURANÇA.

Conhece-se o recurso interposto em obediência à decisão proferida em Mandado de Segurança.

CONCOMITÂNCIA.

A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa.

COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. LEI Nº 9.430/96. DIFERENTES SISTEMÁTICAS.

A sistemática de compensação na forma da lei nº 8.383/91 possuía requisitos próprios, tais como a exigência de ser efetuada entre tributos e contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, não se confundindo com a declaração de compensação instituída no art. 74 da lei 9.430/96, com a alteração dada pela MP 66/2002, convertida na lei 10.637/2002. Da mesma forma, institutos próprios da declaração de compensação (como a homologação tácita) não podem ser atribuídos à compensação na forma da lei nº 8.383/91.

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

Não há motivo para constituição em auto de infração de débitos declarados em DCTF pelo contribuinte, razão pela qual não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEDIDA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não corre o prazo para cobrança do crédito tributário enquanto permanecer suspensa a sua exigibilidade por força de decisão judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Irresignada com o julgamento, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

a) Decadência:

- Os débitos objeto do presente processo administrativo foram alcançados pela decadência, eis que "... as declarações apresentadas pela Recorrente foram entregues antes da entrada em vigor da Lei nº 10.833/2003, que atribuiu à declaração de compensação, a competência para constituição de débitos".

- Deveras, somente o art. 17 da Lei nº 10.833/2003 incluiu os §§ 6º, 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que tratam sobre confissão de dívida e constituição de débitos por meio de DCTF:

- *No presente caso, não há que se falar em constituição de débitos por DCTF já que a compensação foi formalizada perante a Administração Tributária em 1995, muito antes da Lei nº 10.833/03.*

- *Com efeito, antes da entrada em vigor da redação dos §§ 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.833/03, havia a necessidade de o Fisco realizar o lançamento de ofício, nos termos do art. 142 do CTN, para cobrança do crédito tributário declarado em DCTF decorrente de compensação indevida.*

- *Tanto é assim, que àquela época, havia determinação expressa para que os valores apurados, ainda que em DCTF, fossem objeto de lançamento de ofício, nos moldes do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 45/1998 e art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-354, de 2001.*

- *Cita jurisprudências administrativas e judiciais que, segundo entende, corroboram seus argumentos.*

- *A Receita Federal do Brasil possuía prazo inexorável de 05 (cinco) anos para efetuar o lançamento do crédito tributário que entendesse exigível em virtude da não homologação da compensação levada a efeito pela Recorrente.*

- *A compensação, no entanto, efetuada entre abril a agosto de 1995, foi somente objeto de indeferimento em 06.03.2007, mais de 11 anos depois de iniciado o prazo para lançamento. À propósito, ante o tempo decorrido, sequer cabe a análise de qual a data de início do prazo para contagem do prazo decadencial já que tanto pela aplicação do art. 150, §4º do quanto do art. 173, inciso I, ambos do CTN, é patente a ocorrência da decadência nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional.*

- *Desta feita, considerando que não houve a constituição dos débitos objeto do presente processo administrativo no prazo legal, deve reconhecida a ocorrência da decadência.*

b) Nulidade da decisão recorrida / verdade material

- *O acórdão é nulo por não haver analisado as provas carreadas aos autos, limitando-se a afirmar que estas foram apresentadas a destempo, e que a Recorrente não teria atendido ao item 2 da Intimação nº 180, "(...) pois não apresentou os elementos que comprovem os valores das bases de cálculo indicados no Demonstrativo apresentado. Ou seja, a r. decisão não justificou por qual motivo os documentos apresentados não seriam suficientes para comprovar o crédito pleiteado, tampouco porque não foram considerados na decisão ora recorrida.*

- *O art. 16, §4º, "a", do Decreto nº 70.235/72 contempla hipótese, a ser aplicada neste caso, de apresentação após o protocolo da impugnação ou manifestação de inconformidade dos documentos solicitados, justificada pela impossibilidade de apresentação no tempo ofertado, já que os documentos solicitados referiam-se a períodos que alcançavam até 18 (dezoito) anos passados até a intimação.*

- *Mostra-se evidente que a Recorrente estava impossibilitada de apresentar a vasta documentação pleiteada no exíguo prazo disponibilizado para o protocolo de sua defesa. Por sua vez, ignorar os documentos apresentados pela Recorrente, como fez a D. Autoridade Julgadora a quo, representa notória ofensa ao princípio da razoabilidade, norteador do processo administrativo fiscal.*

- *Cita lições doutrinárias quanto aos princípios da razoabilidade e da verdade material que deveriam nortear o presente processo, para concluir que " tendo em vista que a r. decisão recorrida se imiscuiu de analisar a documentação apresentada nos presentes autos, deve o julgamento do presente recurso ser convertido em diligência para verificação da documentação acostada aos presentes, o que certamente ensejará o reconhecimento da existência do crédito utilizado na compensação".*

- *Destarte, tendo em vista que a r. decisão recorrida se imiscuiu de analisar a documentação apresentada nos presentes autos, deve o julgamento do presente recurso ser convertido em diligência para verificação da documentação acostada aos presentes, o que certamente ensejará o reconhecimento da existência do crédito utilizado na compensação.*

c) Suficiência da documentação apresentada

- *Foram juntadas todas as guias de pagamento realizadas pela Recorrente a título de PIS calculados com base nos inconstitucionais Decretos-Leis n's 2.445/88 e 2.449/88, sendo esses os documentos aptos a comprovar a origem do crédito tributário.*

- *Os documentos contábeis solicitados pela D. Autoridade Fiscalizadora apenas refletem as informações contidas nas guias e planilhas apresentadas nos presentes autos, sendo secundários para o fim de comprovar a existência do crédito decorrente do recolhimento indevido.*

- *Até porque, a própria sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0031243-3, reconheceu o direito da Recorrente em apurar e recolher o PIS com base na LC nº 7/70 e não como pretendiam os Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, **homologando os créditos indicados através das guias e planilhas juntadas aqueles autos.***

- *Ou seja, da leitura do trecho acima transcrito verifica-se que a própria sentença reconheceu a existência dos créditos utilizados pela Recorrente para a quitação dos débitos exigidos no presente processo administrativo, **não demandando que esses fossem objeto de nova apuração no âmbito da esfera administrativa, sob pena de ofensa a coisa julgada.***

- *E nem se alegue que a liminar concedida nos autos daquele processo judicial reservou ao Fisco o direito de realizar a conferência dos atos praticados pelo contribuinte.*

- *O direito concedido ao Fisco resume-se à possibilidade de verificar se o procedimento de compensação adotado pela Recorrente foi realizado com*

base na sentença proferida ou não, mas não de glosar os créditos por ela homologados. Tivesse essa intenção, deveria tê-los impugnado dentro do prazo legal naqueles autos.

- Além disso, não só houve o reconhecimento judicial, como os pagamentos realizados pela Recorrente a título de PIS, nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foram homologados pela própria D. Autoridade Administrativa já que decorridos 05 anos do seu recolhimento.

d) Conclusões

- deve ser reconhecida a decadência do direito de constituir os supostos débitos de PIS relativos aos períodos de abril a agosto de 1995, já que não realizado o seu lançamento dentro do prazo legal;

- a r. decisão recorrida é nula, pois deixou de apresentar fundamentação suficiente para não analisar a documentação apresentada aos autos pela Recorrente;

- em homenagem ao princípio da verdade material, norteador do processo administrativo fiscal, devem ser levados em consideração para a prolação da decisão todos os documentos carreados aos autos, independentemente do momento em que apresentados, principalmente considerando as peculiaridades do caso; e

- os documentos apresentados nos presentes autos são aptos e suficientes a comprovar a existência dos créditos pleiteados na presente ação, inclusive porque já reconhecidos pela r. sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº95.0031243-3.

e) Pedido

- reconhecer a decadência dos débitos relativos aos períodos de apuração compreendidos entre abril e agosto de 1995, nos termos do art. 156, V do CTN; ou

- que seja reconhecida a nulidade da r. decisão recorrida em razão da ausência de fundamentação para não analisar os documentos acostados aos presentes autos; determinando,

- em homenagem ao princípio da verdade material seja convertido o julgamento do presente recurso voluntário em diligência para apuração dos créditos a que a Recorrente faz jus, com base na documentação apresentada e sentença judicial; ou,

- considerando o já reconhecimento judicial dos créditos, seja reconhecida a sua legitimidade, para homologar as compensações objeto dos presentes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

1 - Admissibilidade do Recurso

A rigor, à discussão travada nestes autos não se aplicaria o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06/03/1.972, pois este seria aplicado caso houvesse declaração de compensação, nos moldes estipulados pelo art. 74, §§ 2º e 11, da Lei nº 9.430, de 27/12/1.996, e também porque tal determinação não se encontrava em vigor à época em que os débitos foram declarados/compensados.

No entanto, a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 2008.61.00.002301-2, perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, no curso do qual obteve liminar para determinar o regular processamento do recurso voluntário apresentado pela impetrante nos autos do procedimento administrativo nº 13657.000322/2005-07, com efeito suspensivo e os consectários daí decorrentes (art. 151, III, do CTN).

À data da liminar, a questão destes autos não havia sido posta sob apreciação da primeira instância administrativa (DRJ). Por essa razão, este Conselho exarou o Acórdão nº 3101-001.412, datado de 25/06/2013, no qual recepcionou o recurso apresentado como Manifestação de Inconformidade e baixou os autos à DRJ, para que o rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, fosse adequadamente observado. A fundamentação para tanto baseou-se no princípio da fungibilidade.

Com decisão desfavorável perante a DRJ, os autos retornam a este CARF para, agora, apreciação do correspondente Recurso Voluntário.

Quanto à medida judicial favorável à Recorrente, pesquisas atuais às páginas da *internet* dos órgãos judiciais por onde a ação tramitou/tramita dão conta de sua vigência:

- a) Em 01/08/2011, sentença julgou o pedido procedente, conforme consulta processual às fls. 2.209-2.210;
- b) A União apelou e, em 08/05/2015, foi exarada decisão monocrática terminativa, no âmbito do TRF/3, pelo não provimento do recurso, como se vê às fls. 2.211-2.212;
- c) O TRF/3 negou provimento ao Agravo Regimental/Legal da Fazenda Nacional, conforme acórdão às fls. 2.213-2.219, publicado em 13/11/2015;
- d) A Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial, admitido no TRF/3, conforme decisão datada de 11/05/2016, às fls. 2.220-2.221; e
- e) O Recurso Especial, nº 1632541/SP, encontra-se pendente de apreciação perante o STJ, conforme prova a consulta processual às fls. 2.222-2.223.

Assim, tomo conhecimento do Recurso Voluntário em observância ao provimento judicial, em vigor, concedido nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.002301-2/SP.

2 - Decadência

O presente processo tem o objetivo de controlar os débitos de PIS do período de abril a agosto de 1995.

Segundo a Recorrente, estes valores estariam decaídos, pois "*as declarações apresentadas pela Recorrente foram entregues antes da entrada em vigor da Lei nº 10.833/2003, que atribuiu à declaração de compensação, a competência para constituição de débitos*".

Entende ela que "*somente o art. 17 da Lei nº 10.833/2003 incluiu os §§ 6º, 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que tratam sobre confissão de dívida e constituição de débitos por meio de DCTF*".

Assim, assevera que "*no presente caso, não há que se falar em constituição de débitos por DCTF já que a compensação foi formalizada perante a Administração Tributária em 1995, muito antes da Lei nº 10.833/03*", ou seja, antes de **31/10/2003**.

A Recorrente, em seus argumentos, misturou os tratamentos referentes à Declaração de Compensação e à DCTF.

Vejamos o que dizem os dispositivos da Lei nº 9.430/96 citados pela Recorrente:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

[...]

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9o. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Conforme §6º acima reproduzido, a declaração de compensação passou a constituir confissão de dívida para efeitos de exigência relativamente aos débitos indevidamente compensados, não necessitando, portanto, de lançamento de ofício por parte da autoridade fiscal.

Até aqui, correto o raciocínio do Recorrente.

Porém, os dispositivos acima não tratam de débitos declarados em DCTF, nem mencionam que eles devam ser constituídos por lançamento de ofício na hipótese de compensação indevida.

Por conta própria, a Recorrente fez essa relação equivocada entre o início de vigência do caráter confissional (de dívida) da declaração de compensação e a DCTF, como se os débitos informados em ambas as declarações somente a partir de 31/10/2003 - vigência da MP 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003 - fossem considerados confessados.

Não é essa, todavia, a interpretação adequada aos dispositivos acima. Eles somente se aplicam à declaração de compensação, a qual, até então, não tinha o condão de representar instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente nela compensados.

Este assunto, inclusive, encontra-se sumulado no CARF, por meio da Súmula nº 52, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 52

*Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, **quando não exigíveis a partir de DCTF**, ensejam o lançamento de ofício.*

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17.020, de 07/08/2008 Acórdão nº 101-95.949, de 24/01/2007 Acórdão nº 101-95.950, de 24/01/2007 Acórdão nº 104-22.409, de 23/05/2007 Acórdão nº 106-15.764, de 17/08/2006 (grifou-se)

Em outras palavras, desde que não exigíveis a partir de DCTF, os débitos constantes de declaração de compensação ou pedido de compensação apresentados até 31/10/2003, quando indevidamente compensados, necessitam de lançamento de ofício para sua regular constituição.

Da mesma súmula, extrai-se a *contrario sensu*, que os tributos exigíveis a partir de DCTF não exigem lançamento de ofício.

A DCTF é consagradamente instrumento de confissão de dívida e suficiente para inscrição de seus débitos em Dívida Ativa da União.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no rito dos recursos repetitivos, decidiu, **em caráter definitivo**, que a DCTF é modo de constituição do crédito tributário, conforme ementa cujos trechos transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

[...]

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), **é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado** (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

[...]

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

E, sendo a DCTF documento no qual são declarados, com força de confissão de dívida, os valores dos tributos devidos, desnecessário lançamento ou outro procedimento a ser executado pela Fazenda Pública à formalização do valor declarado.

Enfim, a DCTF, com fundamento no art. 5º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/1984, representa confissão de dívida dos débitos nelas declarados, sendo pacífico o entendimento judicial, consolidado na Súmula STJ nº 436, de que a entrega de declaração em que, a exemplo da DCTF, o contribuinte reconhece débito fiscal “constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência neste sentido por parte do fisco”,

Assim, improcede a alegação de decadência.

3 - Nulidade do Acórdão DRJ/SP1 e Conversão do Julgamento em Diligência

3.1 - Nulidade do Acórdão DRJ/SP1

Alega a Recorrente a nulidade do acórdão por não haver analisado as provas carreadas aos autos, limitando-se a afirmar que estas foram apresentadas a destempo, e que a Recorrente não teria atendido ao item 2 da Intimação nº 180, "(...) pois não apresentou os elementos que comprovem os valores das bases de cálculo indicados no Demonstrativo apresentado.

Segundo a Recorrente, *a r. decisão não justificou por qual motivo os documentos apresentados não seriam suficientes para comprovar o crédito pleiteado, tampouco porque não foram considerados na decisão ora recorrida*

Quanto a esta alegação, importa primeiramente transcrever os trechos da decisão recorrida relacionados à análise da documentação apresentada posteriormente ao protocolo da Manifestação de Inconformidade:

25. Apenas em 28.10.2010 e 08.12.2010 a contribuinte juntou aos autos DARFs para comprovar o recolhimento do PIS no período de outubro de 1988 a dezembro de 1995 (fls. 506 a 531 e Volumes Anexos I a VIII), e planilhas demonstrativa dos pagamentos (fls. 532 a 539).

26. Além da apresentação totalmente a destempo (§4º do art. 16 do PAF), cabe observar que a contribuinte juntou aos autos apenas parte dos documentos que lhe foram solicitados na Intimação nº 180 (fl. 254). A contribuinte não atendeu ao item 2 da Intimação nº 180, pois não apresentou os elementos que comprovem os valores das bases de cálculos indicados no Demonstrativo apresentado (cópias de partes relevantes dos livros Diários, balanços ou balancetes, demonstração de resultado, discriminação das adições e exclusões e seus respectivos registro contábeis). Sem tais elementos não é possível aferir a base de cálculo da contribuição devida de PIS e, conseqüentemente, o valor recolhido indevidamente.

27. Conforme o art. 264 do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999, o contribuinte tem a obrigação de conservar em ordem, e em boas condições, a documentação, os livros e papéis, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

"Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 03.03.1969, art. 4º)."

28. Vale lembrar que, no presente caso, submete-se o interessado à regra geral do ônus da prova do processo civil que serve como fonte subsidiária ao

Decreto nº 70.235/72 e alterações. Incumbe ao interessado o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, isto é, cabe ao interessado provar – o que não fez – a existência dos alegados pagamentos indevidos ou a maior utilizados na respectiva compensação. Aplica-se, desta forma, o disposto no Código de Processo Civil, trasladado abaixo:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

[...]

29. Cabe observar ainda o art. 36 da Lei nº 9.784/99, que prescreve que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado (pagamento indevido ou a maior), o que não foi feito pelo contribuinte.

Da leitura acima, percebe-se claramente a motivação da DRJ quanto à análise dos documentos juntados pela Recorrente após o protocolo de seu recurso.

Considerou aquele colegiado, além do desrespeito ao disposto no §4º do art. 16 do PAF, a deficiência na documentação apresentada, pois não foi atendido o item 2 da Intimação Diort nº 180/2006, à fl. 257 (fl. 254 do processo físico), ou seja, não foram apresentados os elementos que comprovem os valores das bases de cálculos indicados no demonstrativo apresentado (cópias de partes relevantes dos livros Diários, balanços ou balancetes, demonstração de resultado, discriminação das adições e exclusões e seus respectivos registro contábeis). Assim, sem tais elementos não seria possível aferir a base de cálculo da contribuição devida de PIS e, conseqüentemente, o valor recolhido indevidamente.

Por tais razões, concluiu a DRJ que a Recorrente não provou, quando lhe incumbia o ônus de provar, conforme art. 333, I, do antigo CPC, a existência dos alegados pagamentos indevidos ou a maior utilizados na respectiva compensação.

Ademais, sabe-se que as causas de nulidades são estipuladas art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, a saber:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Não foram contatadas nesses autos, entretanto, quaisquer das hipóteses acima previstas.

Assim, deve ser afastada a preliminar de nulidade, uma vez que a decisão foi devidamente fundamentada em análise dos documentos carreados aos autos e na legislação aplicável.

3.2 - Conversão do Julgamento em Diligência

No que diz respeito ao pedido para conversão do julgamento em diligência, as manifestações da Recorrente nos autos permitem concluir por sua desnecessidade.

Conforme resposta à Intimação Diort nº 180/2006, às fls. 270-271, e informações em seus recursos (Manifestação e Inconformidade e Recurso Voluntário), a Recorrente deixou claro que não logrou êxito em localizar os elementos essenciais que permitam verificar as bases de cálculo do tributo indicadas em suas planilhas.

Não foi por ela apresentada a documentação contábil e fiscal, cópias de partes relevantes dos livros Diários, balanços ou balancetes, demonstração de resultado, discriminação das adições e exclusões e seus respectivos registro contábeis, sem o que se torna impossível confirmar os valores de PIS devidos consoante provimento judicial.

Não faz qualquer sentido baixar agora os autos em diligência sabendo-se que o resultado de tal diligência será improficuo, até mesmo porque já foram oferecidas à Requerente diversas oportunidades para apresentar a documentação pertinente à comprovação de seu pedido, e não o fez.

Assim, deve ser indeferido o pedido de conversão do julgamento em diligência.

3.3 - Prescrição

Embora não trazida esta alegação no bojo do Recurso Voluntário, sobre ela vou me pronunciar, por entender tratar-se de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida *ex officio*, *ex vi* do art. 487 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, este ponto foi enfrentado pela DRJ, que o rechaçou.

Dessa forma, ratifico o posicionamento da decisão de piso, adotando os seus respectivos trechos como razão de decidir, consoante § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99:

Da alegação de Prescrição.

49. Alega a impugnante que, mesmo que se entenda que o lançamento foi feito quando da entrega da DCTF, assim estaria extinto o referido crédito em razão da ocorrência de prescrição, nos termos do art.174 do CTN. E que nem se alegue, como pretendeu a decisão recorrida, que o prazo prescricional esteve suspenso até o trânsito em julgado da medida judicial ajuizada pela Recorrente, já que não há previsão legal de tal hipótese de suspensão da prescrição.

50. Não é cabível cogitar a fluência do prazo para a cobrança do crédito tributário, enquanto suspensa a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

...

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

“

51. No presente caso a exigibilidade fora suspensa por força das decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0031243-3. Estando a recorrente municiada de decisão judicial favorável, proferida em Mandado de

Segurança, não poderia a Fazenda Nacional encaminhar para a execução fiscal o referido débito sob pena de descumprimento de decisão judicial.

52. Desse modo, enquanto a Fazenda Nacional estiver impedida de efetivar a cobrança dos tributos devidos pelo contribuinte, não há de se cogitar da fluência do prazo prescricional.

53. Portanto não procede a alegação de prescrição, pois a exigibilidade do crédito tributário em questão ficou suspenso até a ocorrência do trânsito em julgado do MS nº 95.0031243-3, que se deu em 08.10.2002 (fl. 102).

Acrescento que a ciência do Despacho Decisório DIORT/DERAT/SP ocorreu em **06/03/2007**, à fl. 383, contra o qual foi apresentada Manifestação de Inconformidade em **16/03/2007**, à fl. 394.

Portanto, fica clara a inoccorrência da prescrição, visto que o seu *dies a quem* seria **08/10/2007**, de acordo com o art. 151, IV, c/c 174 do CTN.

Com base no acima exposto, afasto a prescrição dos débitos em análise.

4 - Mérito

No mérito, alega a Recorrente que as guias de pagamento realizados a título de PIS, calculados com base nos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, são aptos a comprovar a origem do crédito tributário e que os *documentos contábeis solicitados pela D. Autoridade Fiscalizadora apenas refletem as informações contidas nas guias e planilhas apresentadas nos presentes autos, sendo secundários para o fim de comprovar a existência do crédito decorrente do recolhimento indevido.*

Isso porque a própria sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0031243-3/SP, reconheceu o direito da Recorrente em apurar e recolher o PIS com base na LC nº 7/70 e não como pretendiam os Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, homologando os créditos indicados através das guias e planilhas juntadas naqueles autos.

Para a Recorrente, a própria sentença reconheceu a existência dos créditos utilizados para a quitação dos débitos exigidos no presente processo administrativo, não demandando que esses fossem objeto de nova apuração no âmbito administrativo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sendo assim, continua, o direito concedido ao Fisco resume-se à possibilidade de verificar se o procedimento de compensação adotado pela Recorrente foi realizado com base na sentença proferida ou não, mas não de glosar os créditos por ela homologados.

Conclui afirmando que, não só houve o reconhecimento judicial, como os pagamentos realizados pela Recorrente a título de PIS, nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 foram homologados pela própria D. Autoridade Administrativa já que decorridos 05 anos do seu recolhimento.

Também aqui não assiste razão à Recorrente.

O Poder Judiciário **não quantificou** o crédito decorrente dos pagamentos realizados a maior de PIS com base nos DLs 2.445/88 e 2.449/88, **nem homologou** as compensação efetuadas com base nesse crédito. Tal tarefa restou reservada ao Fisco, como asseverado em todo o curso da ação judicial.

Vejamos a parte dispositiva e principais trechos dos pronunciamentos judiciais exarados no curso a ação judicial em comento:

Mandado de Segurança nº 95.0031243-3/SP

Liminar

Concedo parcialmente a liminar lamentada, presentes os pressupostos do artigo 7, II, da Lei nº 1.533/51, residindo o "fumus boni iuris" na declaração de inconstitucionalidade que o Colendo STF proclamou no tocante aos D.Leis nº 2.445 e 2.449/88 (RE 140.754 - 2 -RJ - Rel. designado o Min. FRANCISCO REZEK - j. de 24.06.93 - DJU de 04.03.94, p. 3.290) e o "periculum in mora" na submissão prevalecente da impetrante aos aludidos diplomas legais, que só pode levar a um recolhimento contraverso e iminente de parte da prefalada exação. Autorizo-a, bem por isso, a recolher as contribuições destinadas ao PIS, tal como determina a Lei Complementar nº 7/70, com o prazo assinado pela Lei nº 8.383/91.

[...]

De fora parte isso, não se pode impedir o fisco de, verificando a incorreta aplicação do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, mesmo que se reconheça haver crédito em favor da impetrante, autuá-la, constituindo o crédito tributário por meio de lançamento, nas linhas do artigo 142 do CTN. (grifou-se)

Sentença

Com efeito, não se trata aqui de homologação de lançamento, posto que a compensação pretendida, nos termos da lei e nas condições vigentes por ocasião do pedido, é feita pela Impetrante, ficando a atividade administrativa do Fisco preservada a fim de que após regular conferência, homologue ou não o lançamento efetuado. (grifou-se)

[...]

*Em face de todo exposto e de tudo o mais que dos autos consta, julgo **parcialmente procedente** o pedido, concedendo a ordem para reconhecer indevidos os pagamentos feitos pela Impetrante na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, tal como comprovado nos autos, bem como para afastar as exigências decorrentes da Instrução Normativa n.º 67/92, que impeçam a pretensão de compensação, a qual deverá ser realizada por conta da Impetrante na forma da motivação. Torno definitiva a liminar concedida.*

TRF/3 (Voto do Relator)

[...] o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o cabimento do mandado de segurança como meio processual adequado para veicular pretensão deste jaez, pacificou entendimento jurisprudencial, o qual encontra-se cristalizado no enunciado contido na Súmula 213, cujo teor transcrevo a seguir:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária."

[...]

Ante o exposto, meu voto é no sentido de homologar a desistência do agravo retido, rejeitar a matéria preliminar e, quanto ao mérito, negar provimento A apelação da União e dar parcial provimento remessa oficial, tida como ocorrida, e A apelação da impetrante.

Observa-se que o Poder Judiciário sempre reservou ao Fisco a regular conferência dos atos praticados pelo contribuinte, possibilitando à Administração Pública, à vista de tal procedimento, validá-los ou não. Logo, aquele órgão judicante não quantificou o crédito da Recorrente nem homologou as compensações, tarefas reservadas ao Fisco.

Foi com o objetivo de dar cumprimento à decisão judicial - que autorizou a Recorrente a recolher as contribuições destinadas ao PIS, tal como determina a Lei Complementar nº 7/70, reconheceu indevidos os pagamentos feitos pela Impetrante na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e autorizou a compensação do crédito decorrente destes pagamentos com o próprio PIS - que foi expedida a Intimação Diort nº 180/2006, para que a Recorrente apresentasse elementos (documentos contábeis e fiscais) que permitissem apurar o valor devido de PIS conforme provimento judicial, o que levaria à adequada apuração de seu saldo credor usado nas compensações destes autos.

INTIMAÇÃO 180

No exercício das atribuições de Auditor Fiscal da Receita Federal e considerando o disposto nos artigos 927 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, fica o contribuinte acima identificado intimado a apresentar os documentos abaixo especificados no prazo de 20 dias.

- 1. Cópias dos DARF de recolhimento do PIS (3885 ou 8109) relativamente ao período de outubro de 1988 à setembro de 1995 feito pela matriz e por cada uma das filiais de forma a comprovar os recolhimentos informados na planilha de fls. 79/81;*
- 2. Demonstrativo da apuração das bases de cálculo relativamente ao período acima citado, discriminando matriz e uma a uma das filiais, inclusive acompanhado de elementos que*

comproven esses valores (cópias de partes relevantes dos livros Diários, balanços ou balancetes, demonstração de resultado, discriminação das adições e exclusões e seus respectivos registro contábeis) de forma a comprovar os valores devidos conforme sentença judicial informada na planilha de fls. 79/81.

No entanto, a Recorrente não apresentou toda a documentação solicitada, sob a justificativa de que, em razão do tempo decorrido, não detinha mais sua guarda e também por entender que não estaria mais obrigada a mantê-la.

Aqui, importa esclarecer que, diferentemente do que entende a Recorrente, deveria ela manter os referidos documentos enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, consoante regramento a seguir, vigente à época:

CTN

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

*Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados **até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.***

Decreto nº 3.000, de 26.03.1999

*Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, **enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes**, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 03.03.1969, art. 4º).*

Sabe-se que pertence à contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação. A mera alegação do direito creditório, mediante apresentação de planilhas, desacompanhadas de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período, não é suficiente para demonstrar o pagamento a maior decorrente da apuração do PIS com base em legislação declarada inconstitucional.

Nesse mesmo sentido é o que dispõe o art. 36 da Lei nº 9.784/99, que estabelece caber ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Assim, sendo a Recorrente intimada pela RFB a apresentar a documentação base de seu pleito perante o Poder Judiciário, a alegação de que dela (documentação) não mais dispunha impediu a atuação da RFB de exercer seu dever de ver a correção dos registros que efetuou com relação ao período discutido judicialmente, bem como dos valores utilizados em compensação, razão pela qual, acertadamente, o Despacho Decisório exarado na repartição de origem não admitiu as compensações vinculadas ao crédito alegado.

Processo nº 13657.000322/2005-07
Acórdão n.º **3301-006.071**

S3-C3T1
Fl. 2.287

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Marco Antonio Marinho Nunes